DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10685/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12758/2022
PROTOCOLO	: 2196682
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS – NOTAS DE EMPENHO ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da formalização dos Substitutivos Contratuais – Notas de Empenho emitidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Bela Vista/MS, em favor da empresa Auto Posto Barcelona EIRELI-ME, em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 004/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 005/2022, tendo por objeto futura e eventual aquisição diária e fracionada de combustível automotivo, para atender a demanda da frota de veículos oficiais do SAAE e demais equipamentos que utilizam combustível para o seu funcionamento, por um período de 12 (doze) meses, no valor total R$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização dos Substitutivos Contratuais – Notas de Empenho 446, 470, 511, 538, 609, 702, 8, 69, 128, 209, 274, 335 e 384 (peça 33), não alcançaram o valor de remessa obrigatória de R$ 70.000,00 (setenta mil reais) de forma individualizada (ANA - DFLCP - 14699/2024 - peça 38).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica e opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR - 4ª PRC - 13994/2024 – peça 40).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que as Notas de Empenho encaminhadas como substitutivo contratual não atingiram o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c a alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, “a”, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.